



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 4429/2021

ASSUNTO: PLV 113/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual “*Implementa na rede de Educação Infantil do município do Rio Grande o projeto “ESCOLA QUE CUIDA” e dá outras providências.*” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto e justificativa, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer IGAM.

2 – PARECER

Recebido os autos, o feito foi prontamente encaminhado para parecer da consultoria externa, sendo que assim a mesma concluiu:

No concernente, ao aspecto material do texto projetado, da análise do mesmo se constata que a criação do programa pretendido imporá uma série de atribuições ao Poder Executivo, no que tange às quais não estão inseridas na atuação rotineira da administração municipal, criando novas rotinas na sua organização, fato este que afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º1 da CF. Desta forma, a proposição em questão ao interferir na organização atual do Poder Executivo, afronta a competência legiferante do Prefeito, bem como impõe a administrações novas atribuições, fato que fere o preceito constitucional acima citado.
(IGAM)

3 – CONCLUSÃO

Nestes termos, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando – respeitosamente - pela inviabilidade do projeto de lei em comento, nos termos do que acima exposto.

Rio Grande – RS, 09 de junho de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589

Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM 13.440/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei s/n, de iniciativa Parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: "Implementa na rede de educação infantil do município do Rio Grande o projeto escola que cuida e da outras providências".

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o projeto em questão no seu aspecto formal, concernente a competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata incorreta, por força do disposto na LOM

No concernente, ao aspecto material do texto projetado, da análise do mesmo se constata que a criação do programa pretendido imporá uma série de atribuições ao Poder Executivo, no que tange às quais não estão inseridas na atuação rotineira da administração municipal, criando novas rotinas na sua organização, fato este que afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º¹ da CF.

Desta forma, a proposição em questão ao interferir na organização atual do Poder Executivo, afronta a competência legiferante do Prefeito, bem como impõe a administrações novas atribuições, fato que fere o preceito constitucional acima citado.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei s/n, em razão de sua inadequação formal e material, conforme acima referido.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria em questão, sugere-se que a mesma seja apresentada ao Poder Executivo na forma de indicação.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.